



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2583/2024

São Luís, 15 de julho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	6
Decisão .....	17
Pauta .....	18
Primeira Câmara .....	19
Decisão .....	19
Presidência .....	24
Portaria .....	24
Gabinete dos Relatores .....	26
Outros .....	26
Edital de Citação .....	26
Despacho .....	27
Secretaria de Gestão .....	28
Edital de Convocação de Estagiário .....	28
Extrato de Contrato .....	28
Portaria .....	29
Extrato de Nota de Empenho .....	29
Outros .....	30

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4372/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Edna de Nazaré Maia Almeida, brasileira, CPF n.º 438.119.303-20, RG n.º 156380420001/SSP/MA, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gomes, 69, Centro, CEP: 65.265-000, Mirinzal/MA e Anilde Almeida Perreira, brasileira, CPF n.º 865.352.003-10, RG n.º 13673193-7, Secretária Municipal de Finanças e Tesoureira, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gomes, 69 Centro, CEP: 65.265-000, Mirinzal/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade das Senhoras Edna de Nazaré Maia Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social e Anilde Almeida Perreira, Secretária Municipal de Finanças e Tesoureira. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade das Senhoras Edna de Nazaré Maia Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social e Anilde Almeida Perreira, Secretária Municipal de

Finanças e Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1012/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade das Senhoras Edna de Nazaré Maia Almeida, Secretária Municipal de Assistência Social e Anilde Almeida Perreira, Secretária Municipal de Finanças e Tesoureira, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa solidária às Gestoras responsáveis, Senhoras Edna de Nazaré Maia Almeida e Anilde Almeida Perreira, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7243/2014 SUCEX 20, na forma discriminada abaixo:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida em razão das irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida em razão da ausência mês a mês, das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2);

b.3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida em razão das Informações incompletas sobre os contratos temporários, ou seja, tabela remuneratória, bem como a relação dos servidores naquela situação (seção III, item 4.3);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5348/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Unidades de Conservação - FEUC

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Marcelo de Araújo Costa Coelho, brasileiro, CPF n.º 286.538.743-72, RG n.º 0475202620139 SSP/MA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, 05, Lote 5, Apto. 503, Condomínio Ilha Di Capri, Calhau, CEP 65071-380, São Luís – MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestor do Fundo Estadual de Unidades de Conservação - FEUC, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Unidades de Conservação - FEUC, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da

Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 295/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Gestor, referentes ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa ao Gestor responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1115/2020 – NUFIS 03/LIDER 09, na seção II, item 2.1.1, pelas irregularidades no Pregão Presencial;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3452/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, CPF nº 128.845.103-20, RG nº 121451 – SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688, Centro, CEP: 65300-000, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fatima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito. Exercício financeiro de 2012.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 527/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 210/2013 – UTEFI/NEAUD II, na forma discriminada abaixo:

b.1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida à ausência de recolhimento do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza) (seção III, item 2.3.3 "g");

b.2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à ausência do documento de validação do respectivo DANFE (seção III, item 2.3.3 "g");

b.3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao aspecto formal da Folha de Pagamento, ausência de ofício à Instituição Financeira (seção III, item 4.1);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3079/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Marcelo de Araújo Costa Coelho, brasileiro, CPF n.º 286.538.743-72, RG n.º 0475202620139 SSP/MA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais., residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, 05, Lote 5, Apto. 503, Condomínio Ilha Di Capri, Calhau, CEP 65071-380, São Luís – MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestor do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 388/2022/GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, referentes ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1114/2020 – NUFIS 03/LIDER09, na seção II, item 2.1.1, pelas irregularidades apresentadas no Pregão Presencial;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se

encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Parecer Prévio

Processo n.º 4644/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tasso Fragosso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, CPF n.º 149.242.423-49, RG N.º 0361819720084 -SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rodovia MA 006, s/nº, bairro São João, CEP: 65.830-000, Tasso Fragoso/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Tasso Fragosso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 169/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 376/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- enviar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3619/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, brasileiro. CPF n.º 225.741.153-68, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, n.º 62, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000

Advogada constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Cedral/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 347/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do voto do Revisor, dissentindo do Parecer n.º 1775/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Cedral/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1.º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Cedral/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 10422/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Olivar Lopes de Melo, brasileiro, CPF n.º 044.446.803-00, Prefeito, residente e domiciliado no Condomínio Brisas Bloco Campo, 1504, Alto do Calhau, CEP 65070-628, São Luís-MA.

Advogados constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA n.º 7.452), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA n.º 6.297), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA n.º 7.744), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA n.º 9.754), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA n.º 11.681), Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA n.º 14.311) e Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA n.º 12.425)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Olivar Lopes de

Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 73/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 311/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, do município de Lago Verde/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Olivar Lopes de Melo, Prefeito, nos termos do art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2866/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo, brasileiro, CPF n.º 152.939.552-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Juarez Távora, 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65.706-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 132/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 440/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;



c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4315/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, brasileiro, CPF n.º 002.551.633-71, RG n.º 0208265220029/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima, 51, Centro, CEP: 65.550-000, São Bernardo/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 134/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 362/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3468/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, brasileiro, CPF n.º 476.272.393-20, RG n.º 0166852937/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Antonio José da Silva, 67, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 4/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3612/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2798/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São João do Soter

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, brasileira, CPF n.º 629.907.483-34, RG n.º 1976997/SSP/PI, Prefeita, residente e domiciliada na Travessa Califórnia, s/n, Centro, CEP: 65615-000, São João do Soter/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de São João do Soter/MA, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 155/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 190/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município São João do Soter/MA, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Soter/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Sustitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2899/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, brasileiro, CPF n.º 075.883.303-25, RG n.º 59811896-9 – SEJSP/MA, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, CEP: 65.645-000, Matões/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 156/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 187/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município São João do Soter/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Sustitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2099/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto, CPF n.º 028.520.223-54, Prefeito, residente na Fazenda Santa Helena, s/nº, Centro, CEP n.º 65284-000 Governador Nunes Freire/MA,

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 641/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 267/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Turilândia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Belcaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2645/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São João do Carú/MA

Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos, CPF n.º 076.167.373-31, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Manguari, CEP n.º 65385-000, São João do Carú/MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 706/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4717/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, do município de São João do Carú/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2021, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Carú, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1520/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho, CPF n.º 099.156.133-34, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 677/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 944/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor, Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º, do artigo 31, da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2981/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF n.º 302.228.263-04, RG n.º 1.026.266/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP: 65.680-000, Passagem Franca/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 42/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 715/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4472/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, CPF n.º 067.515.803-63, RG N.º 158763/SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Leôncio Rodrigues, 103, Centro, CEP: 65.180-000, Humberto de Campos/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 43/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2990/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Humberto de Campos/MA, derresponsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5678/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Evandro Viana de Araújo, CPF n.º 344.918.803-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 644, Condomínio Jardim Cristo Rei, bairro Nova Imperatriz, CEP: 65.919-180, Imperatriz/MA.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evandro Viana de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 171/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3775/2019 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, do município de Governador Edison

Lobão/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Evandro Viana de Araújo, Prefeito, nos termos do art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2375/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: Rosario de Fatima Chaves, brasileira, CPF n.º 094.137.153-00, residente e domiciliada na Rua Pires, n.º 41, Centro, CEP 65.268-00, Cururupu/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Rosario de Fatima Chaves, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 261/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 753/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Rosario de Fatima Chaves, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*



\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4401/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, CPF n.º 557.250.153-00, RG n.º 1142689996 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 290/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 750/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bento/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Decisão

Processo n.º: 5870/2017 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Alberto Lopes Sousa, brasileiro, CPF n.º 281.067.843-04, RG n.º 0187421520018, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 25, Centro, CEP 65.274-000, Nova Olinda do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas instaurada por força da Resolução TCE 267/2017, aprovada na Sessão Plenária de 12 de abril de 2017 e publicada no DOE de 28 de abril de 2017, que declarou inadimplente o Sr. José Alberto Lopes Sousa, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão. Exercício financeiro de 2016. Conversão da Tomada de Contas em Prestação de Contas do Presidente da Câmara da Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

**DECISÃO PL-TCE Nº 284/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas instaurada por força da Resolução TCE 267/2017, aprovada na Sessão Plenária de 12 de abril de 2017 e publicada no DOE de 28 de abril de 2017, que declarou inadimplente o Sr. José Alberto Lopes Sousa, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 836/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a conversão da tomada de contas em prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2016, como determina o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## **Pauta**

Pauta da 3ª sessão Extraordinária do Pleno

17/07/2024

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3343 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Governador do Estado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

RESPONSÁVEIS: Flavio Dino De Castro E Costa (377.156.313-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 1

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de julho de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 3614/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio de Oliveira Cruz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Antônio de Oliveira Cruz, matrícula nº 315283-0. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 977/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Antônio de Oliveira Cruz, matrícula nº 315283-0, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Publicado no DOE nº 055/2019, de 22/03/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 717/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3612/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Carmem Júlia Macedo Bonfim

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzales Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Carmem Júlia Macedo Bonfim, matrícula nº 0265484-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1041/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Carmem Júlia Macedo Bonfim, matrícula nº 0265484-00, no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, Publicado no DOE nº 55/2019, de 22/03/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 594/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art.

229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2250/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela Da Ponte

Beneficiária: Lúcia Xavier Sandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Lúcia Xavier Sandes, matrícula n.º 220, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria Retificadora nº 13, de 01 de março de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6438/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César De França Ferreira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César De França Ferreira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9337/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiários: Rita de kássia Rocha Nascimento, Wendell Luan Rocha Nascimento e Wemerson Carlos Rocha Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, a Rita de kássia Rocha Nascimento, Wendell Luan Rocha Nascimento e Wemerson Carlos Rocha Nascimento, filhos menores do ex-militar Carlos Alberto de Sousa Nascimento, matrícula 0000072827, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 26 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1652/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César De França Ferreira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5648/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Lima Camargo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 558/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, a Maria da Conceição Lima Camargo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Luís Romão Camargo, matrícula nº 00347055-00, falecido em 14.03.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão nº 0142, de 06 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1661/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César De França Ferreira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1651/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Francisco José Figueiredo De Almeida Silva

Beneficiária: Maria Antônia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 559/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, a Maria Antônia Silva, matrícula nº. 600601, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 115, de 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1864/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César De França Ferreira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1401/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eliane Pereira Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Eliane Pereira Pavão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 664/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Eliane Pereira Pavão, outorgada pelo Ato nº 141/2020, publicado pelo DOE, número 038, em 27/02/2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 152/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto do art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10957/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Afonso Pereira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Afonso Pereira Lopes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1067/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Afonso Pereira Lopes, Matrícula n.º 0000874123, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliarde Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1816/2016, publicado no DOE/MA n.º 101, em 02.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1155/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 13147/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Iraci Maria Leite Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Iraci Maria Leite Caldas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1075/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Iraci Maria Leite Caldas, Matrícula n.º 0000995464, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada

pelo Ato de Aposentadoria n.º 2419/2016, publicado no DOE/MA n.º 177, em 22.09.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092049/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 13215/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Dolores de Oliveira Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Dolores de Oliveira Miranda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1077/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Dolores de Oliveira Miranda, Matrícula n.º 0000705079, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2412/2016, publicado no DOE/MA n.º 177, em 22.09.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1633/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 681, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que



lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Gerente de Tecnologia da Inovação deste Tribunal, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000359.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 683, DE 12 DE JULHO DE 2024.**

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 23.000766, CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº EC 47/05,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 01/07/2024, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 682, DE 11 DE JULHO DE 2024.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Inovação deste Tribunal, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000359.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 680, DE 11 DE JULHO DE 2024.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Outros****ATO DE DESIGNAÇÃO N.º 01/2024- GCSUB1**

O CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art. 13º, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**RESOLVE,**

Art.1º – Designar o servidor RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO, matrícula nº 12922, Assessor de Conselheiro, para exercer as atribuições de coordenação administrativa, vinculada e sob a supervisão da chefia de Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, no período de 29 de junho a 27 de agosto de 2024, em face da Portaria TCE/MA nº 599, de 27 de junho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, São Luís, 08 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO N.º 015/2024 – GCSUB1**

Prazo de quinze dias

Processo: 5597/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA e empresa G. G. de Quadros Eireli

Responsável: Gean Gonçalves de Quadros – Sócio-administrador da empresa G. G. de Quadros Eireli

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gean Gonçalves de Quadros, CPF n.º 054.901.173-03, Sócio-administrador da empresa G. G. de Quadros Eireli, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5597/2023-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2729/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 16/04/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2729/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 16/04/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/07/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2023 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 5557/2023-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante: Apresentada via Ouvidoria

Denunciado: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Charles Magno Lima Santana – Pregoeiro

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Charles Magno Lima Santana, CPF n.º 733.940.253-53, Pregoeiro da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5557/2023, que trata de Denúncia formulada em desfavor da citada Câmara Municipal. no exercício financeiro de 2023, no qual figura como um dos responsáveis, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2666/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 17/04/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2666/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 17/04/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/07/2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Despacho

GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 5525/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Requerente: Airton Marques Silva

Advogados Constituídos: Adriana Santos Barros (18.101 OAB/MA) e Gilson Alves Barros (7.492 OAB/MA)

### DESPACHO

1. Trata-se de requerimento feito por Airton Marques Silva, por seus advogados, requerendo habilitação para que possa ter acesso aos autos do Processo nº 5274/2023 – TCE/MA que trata de Denúncia relativa a supostas

irregularidades na contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, vestuário mortuário e traslado funerário, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2022/Prefeitura Municipal de Miranda do Norte.

2. Inicialmente, verifica-se que o presente processo foi distribuído equivocadamente ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, tendo este deferido o pedido de habilitação e autorizando “apenas a extração de cópia da peça de denúncia, sem conter a qualificação do denunciante”. Após o deferimento, foi proferido o Despacho nº 778/2024 – GCSUB2/MNN, informando que apesar do deferimento o solicitante não compareceu para atendimento e que, após a instrução da denúncia, ficou definida a relatoria ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, foi determinada a redistribuição dos autos a este Gabinete.

3. Compulsando os autos do Processo nº 5274/2023 – TCE/MA, constatamos que o gestor já foi devidamente citado e já existe pedido de habilitação e de prorrogação de prazo, razão pela qual, intimo o requerente, por meio de seus advogados, para manifestar se ainda possui interesse no presente pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 12 de julho de 2024 às 11:29:03

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Estella Almeida Aguiar, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 15 de julho de 2024  
Antônio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Mikael De Jesus Rodrigues Ferreira aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de julho de 2024  
Antônio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

## Extrato de Contrato

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 005/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 23.000968 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CLARO BRASIL S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de de solução de tecnologia da informação e comunicação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional - LDN, com Discagem Direta a Ramal – DDR, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do

Edital, para atender o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar as cláusulas quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 11/07/2024. São Luís, 15 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. COLIC-TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 686 DE 15 DE JULHO DE 2024

Concessão de licença-gestante.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91, à servidora Maylla Maria Moura de Andrade e Tavares, matrícula nº 14621, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a considerar o período de 18/06/2024 a 14/12/2024, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.000824.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 667, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000553.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 035/2024-SRH/SEAD de 04 de julho de 2024, que concedeu 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1997/2022 a servidora Maria José Nava Castro, ID: 00308744-00, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração-SEAD, ora à disposição deste Tribunal, matrícula nº 4085, no período de 01/08 a 29/09/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.58000.04800.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 604/2024; DATA DA EMISSÃO: 15/07/2024; PROCESSO Nº 23000517/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ nº 37.509.784/0001-98. OBJETO: Nota Empenho concernente à prestação de serviços de higienização e impermeabilização de estofados desta Corte de Contas, referente à requisição nº 02 da Ata de Registro de Preço nº 009/2023, objeto da Licitação Pregão Eletrônico nº 12/2023, de acordo com o despacho 0053645/GAPRE; VALOR: 10.707,50 (Dez Mil Setecentos e Sete Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.26 Reparos, Manutenção e Conservação de Móveis e Instalações de Equipamentos em geral; Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos

Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 15 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23001489. OBJETO: Contratação de serviços de Dedetização em geral, Descupinização e Desratização, de modo que se elimine roedores, aracnídeos, insetos voadores e insetos rasteiros, nas instalações prediais I, II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fornecimento de material e uso de pesticida adequado às pragas urbanas, autorizado pela vigilância sanitária e aplicado por mão de obra qualificada, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, S F DE OLIVEIRA – EPP, CNPJ: 12.165.341/0001-04. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global, Anual: R\$ 35.687,34 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 15/07/2024. São Luís – MA, 15 de julho de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.